



APROVADO

RELATÓRIO PARCIAL Nº 12, DE 2015

Da COMISSÃO TEMPORÁRIA DE REFORMA
POLÍTICA DO SENADO FEDERAL, sobre o
tema do critério de cálculo do tempo de
propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Relator: Senador **ROMERO JUCÁ**

**CRITÉRIO DE CÁLCULO DO TEMPO DE PROPAGANDA
ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO**

A sociedade brasileira clama por uma melhor regulamentação do processo eleitoral. Um desses aspectos, a nosso juízo, estão a exigir uma normatização compatível com os melhores critérios éticos e democráticos, especialmente quanto à necessidade de moralizar o processo de realização de coligações partidárias no processo eleitoral. Trata-se do critério de distribuição do tempo de TV e rádio destinado à propaganda eleitoral dos candidatos a cargos majoritários.

A norma que propomos inserir na Lei Eleitoral determina que, em se tratando de eleições majoritárias, a definição do tempo de propaganda eleitoral de uma coligação levará em conta, exclusivamente, o tempo que a Lei confere aos partidos que lançam candidatos.

Assim, numa eleição para prefeito, governador ou presidente, o tempo respectivo de propaganda eleitoral seria apenas aquele do partido do candidato a prefeito, governador ou presidente acrescido do tempo do partido de seu candidato a vice, se este for de partido distinto daquele do chefe da chapa.

Com isso, retira-se da realização de coligações, nos processos eleitorais, o aspecto tão negativo das barganhas que envolvem a cessão, por um partido, do tempo de TV e rádio que lhe caberia.

Diante do exposto, nos termos do art. 133, V, *a* do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela apresentação do seguinte Projeto de Lei do Senado.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para modificar o critério de cálculo do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão, em caso de eleição majoritária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

§ 2º

I – 5% (cinco por cento) do tempo serão distribuídos igualmente entre os partidos;

II – 95% (noventa e cinco por cento) do tempo serão distribuídos proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação:

a) o resultado da soma do número de representantes dos partidos que tenham lançado candidato a titular e a vice ou suplente do cargo em disputa, em se tratando de eleições para Presidente da República, Governador de Estado ou do Distrito Federal, Prefeito ou Senador; e

b) o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram, em se tratando de eleições para Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital ou Vereador.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

REQUERIMENTO

APROVADO

Memo

Requeiro, nos termos do art, 336, II, combinado com o art. 338, IV, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja estabelecido regime de urgência para o Projeto de Lei do Senado apresentado como conclusão do Relatório Parcial nº 12, de 2015, desta Comissão de Reforma Política do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Argemiro, Presidente

Ruy, Relator